



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
34.593.541/0001-92



## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Solicitação de Parecer para o 3º Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de vigência por 12 (Doze) meses, do Contrato N°20176005 - Contratação para prestação de Serviço de consultoria contábil sendo é imprescindível para o Fundo Municipal de Educação, uma vez que dependem dos Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil na Área de Gestão Pública de Natureza Contínua.

O Setor e Licitação da Prefeitura Municipal de Uruará e considerando a necessidade de continuidade do contrato citado ao norte, encaminharam pedido de parecer referente o 2º Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de vigência por 12 (Doze) meses, do Contrato N°20176005 - Contratação para prestação de Serviço de consultoria contábil sendo é imprescindível para o Fundo Municipal de Educação, uma vez que dependem dos Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil na Área de Gestão Pública de Natureza Contínua, onde passamos a discorrer do presente abaixo:

Vale ressaltar que o não adiamento acarretará atrasos nas prestações de contas, o que causará prejuízos à administração.

Examinada a base do objeto do presente contrato nos deparamos com serviços jurídicos essenciais, tendo em vista o fato de ser imprescindível a continuidade da prestação de serviços contábil Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil na Área de Gestão Pública de Natureza Contínua.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
34.593.541/0001-92



Frente a sua natureza constata-se ser serviço de natureza contínua. Para ilustre Professor **Diógenes Gasparini**, serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público.

Portanto, os serviços essenciais estão para a coletividade e para a gestão pública Jurídico como serviços indispensáveis para manutenção da ordem pública o que impossibilita sua interrupção. Além do mais, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais ocupam natureza pública, onde não se evidencia proprietários destes serviços, mas apenas gestores que devem atuar para a preservação de sua utilização pelo homem.

**Vale ressaltar que nestes contratos sempre estarão presentes a objetividade atender a uma necessidade contínua que se prolonga em um período indefinido (ou muito longo) de tempo, e que a interrupção na prestação causará necessariamente transtorno ao regular desenvolvimento da atividade administrativa.**

Neste caso tem que se mostra a possibilidade legal para tanto:

"Art. 57 -

(...)

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses" (grifo nosso).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
34.593.541/0001-92



Assim, diante das características do objeto em questão, consagra-se o serviço locação do imóvel com finalidade pública, nessa hipótese, à prorrogação do prazo de vigência contratual nos termos do art. 57, inc. II, da Lei.

Ora, é fácil perceber que as finalidades específicas consignadas neste dispositivo legal são concomitantemente:

(1) evitar o inconveniente de suspensão de atividades de contínuo atendimento ao interesse público, com prejuízos ao erário e à sociedade usuária, e também a realização constante de licitações sobre o mesmo objeto (aumentando os custos administrativos); e

(2) proporcionar negócios mais vantajosos ao Poder Público, tendo em vista a maior duração do fornecimento (pelo princípio da economia de escala, presume-se que a empresa, quando presta serviço de maior vulto, tem maiores possibilidades de diminuir o preço).

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. **Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.**

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de **SUA ESSENCIALIDADE E HABITUALIDADE PARA O CONTRATANTE.**

**Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
34.593.541/0001-92



que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, **NÃO HÁ COMO DEFINIR UM ROL TAXATIVO/GENÉRICO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS**, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Após análise dos fatos o Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Uruará, entende pelo deferimento em aditivar o Contrato N°20176005 - Contratação para prestação de Serviço de consultoria contábil sendo é imprescindível para o Fundo Municipal de Educação, uma vez que dependem dos Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil na Área de Gestão Pública de Natureza Contínua.

É o Parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Uruará, em 16 de janeiro de 2020.